

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON

RESPONSÁVEIS: SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 A 23/04/2012); EMERSON DE ALMEIDA

FERNANDES (23/04 A 04/07/2012); MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 A 31/12/2012)

**EXERCÍCIO: 2012** 

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA- FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (PROCON) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES E MARCOS ANDRÉ ARAÚJO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELOS ANTES NOMINADOS GESTORES - RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 3.279 / 2016

# RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 32/44 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

- 1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é dos Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 A 23/04/2012), EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 A 04/07/2012) e MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 A 31/12/2012);
- 2. O Fundo em apreço foi criado pela Lei nº 8.583, de 25/08/1998, como uma entidade de direito público, com natureza jurídica de Fundo, destinado ao financiamento das ações de desenvolvimento da política municipal de defesa do consumidor. Constituem receitas do Fundo: a) as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor; b) multas aplicadas pelo PROCON municipal, na forma da legislação pertinente; c) o produto de convênios firmados com órgãos e entidades públicas; entre outras;
- 4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 786.787,97**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
- 5. Foram realizadas despesas no montante de R\$ 199.456,20, sendo R\$ 195.170,09 relativa a despesas correntes e R\$ 4.286,11 de despesas de capital;
- 6. Houve inscrição em Restos a Pagar de despesas no montante de **R\$ 10.745,00.** O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 1.634.742,82** e um superávit financeiro de **R\$ 1.264.461,18**;
- 7. Não há registro de denúncia no exercício em análise;
- 8. Houve inspeção in loco no dia de 14 de julho de 2014.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

### Sob a responsabilidade do Senhor Sandro Targino de Souza Chaves:

- 1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 10.010,08;
- 2. Despesas irregulares no valor de R\$ 800,00;
- 3. Registros contábeis realizados em elemento de despesa inadequado.



#### PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 2/4

Sob a responsabilidade do Senhor Emerson de Almeida Fernandes, despesas não licitadas no valor de R\$ 5.005,04.

<u>Sob a responsabilidade dos Senhores Emerson de Almeida Fernandes e Marcos André Araújo, despesas irregulares no valor de R\$ 3.200,00.</u>

## Sob a responsabilidade do Senhor Marcos André Araújo:

- 1. Ineficiência no processo planejamento-execução do orçamento de 2012 do Fundo;
- 2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 15.015,12;
- 3. Despesas irregulares no valor de R\$ 11.300,00;
- 4. Saldo bancário não comprovado no valor de R\$ 8.231,91;
- 5. Conciliação bancária indevida, no valor de R\$ 117,00.

Sob a responsabilidade do Senhor Helton Renê Nunes Holanda, relativo ao não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Auditoria deste Tribunal, sujeitando a aplicação de multa prevista no art. 56, V, da LC n.º 18/93 da LOTCE/PB.

Os gestores indicados nestes autos, bem como o gestor à época, **Senhor Helton Renê Nunes Holanda**, foram citados, comparecendo este – Documento TC n.º 48529/14 e 50951/14 (representando, sem procuração particular, todos os responsáveis das presentes contas) e o Senhor Sandro Targino de Souza Chaves - Documento TC n.º 50580/14. A Auditoria, às fls. 794/806, analisou a documentação apresentada, ressaltando que deixou de analisar a oferecida pelo **Senhor Helton Renê Nunes Holanda**, em relação aos fatos atribuídos aos gestores responsáveis destes autos, tendo em vista a ausência de procuração específica para tanto, concluindo, ao final, por **manter integralmente** as irregularidades anotadas em seu relatório inicial.

O Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, fls. 808/813, pugnando, após considerações, pelo(a):

- 1. JULGAMENTO IRREGULAR das contas dos Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos PROCON, referente ao exercício de 2012, sob as gestões dos Srs. Sandro Targino de Souza Chaves, durante o período de 01/01/2012 a 23/04/2016, Emerson de Almeida Fernandes, durante o período de 23/04/012 a 04/07/2012, e Marcos André Araújo, durante o período de 01/07/2012 a 31/12/2012.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA a todos os gestores supramencionados assim como ao atual gestor, Sr. Helton Renê Nunes Holanda.
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos três gestores por despesas realizadas em desvio de finalidade do FMDDD (R\$ 800,00, ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves; R\$ 3.200,00, ao Sr. Emerson de Almeida Fernandes e R\$ 11.300,00, ao Sr. Marcos André Araújo) e ao Sr. Marcos André Araújo por saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 8.231,91;
- **4. RECOMENDAÇÕES** à Administração do referido Fundo no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas.

Foram feitas as comunicações de estilo. É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. A priori, em relação à realização de despesas sem o procedimento licitatório, atribuída proporcionalmente aos gestores destes autos (Senhores Sandro Targino de Souza Chaves, Emerson de Almeida Fernandes e Marcos André Araújo), no valor de **R\$ 30.030,24**, referente à prestação de serviços de provedor de internet,



### PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 3/4

vê-se que, além do fato de não haver notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Fundo em apreço, recai, *in casu,* ao gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada;

- 2. Outro fator, a ser destacado nas presentes contas, é o da aposição indevida de irregularidade sob a responsabilidade do Senhor Helton Renê Nunes Holanda, relativo ao não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Auditoria deste Tribunal, visto não ser a autoridade da gestão tratada nestes autos, não sendo também, e por isto mesmo, a sede própria para ser apreciado o mérito de tal questão;
- 3. Em relação às pechas de responsabilidade do Senhor Sandro Targino de Souza Chaves, pertinente às despesas tidas como irregulares no valor de R\$ 800,00, relativo à locação de um campo de futebol para servidores do órgão, não se vislumbra má-fé do gestor nem excesso de custos na execução de tais gastos, além do que, trazem em seu bojo, a manutenção da saúde e do bem estar dos funcionários, à medida que os incentivam à prática de esportes, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido. Ademais, referidas despesas, somadas a outra (NE 0180054), de R\$ 40,00, de fato, foram contabilizadas em elemento de despesa inadequado 04 contratação por tempo determinado, denotando desorganização administrativa-contábil da entidade, cabendo recomendação à atual gestão para melhor atentar às regras que norteiam os registros contábeis, com vistas a traduzir, com fidedignidade, as despesas realizadas pelo órgão;
- 4. Quanto à irregularidade pertinente às despesas irregulares, no valor de R\$ 3.200,00, tanto de responsabilidade do Senhor Emerson de Almeida Fernandes quanto do Senhor Marcos André Araújo, relativo a aluguel de cadeiras é de se ponderar que, da mesma forma como se deu com as despesas com locação de um campo de futebol, a execução da referida despesa não se deu em patamares acima do praticado pelo mercado, nem se vislumbrou má-fé dos gestores, até porque, às fls. 343/352 há justificativa plausível que embasou referida contratação, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto;
- 5. Em relação às demais máculas atribuídas ao **Senhor Marcos André Araújo**, abaixo relacionadas, tem-se o seguinte:
  - a) No que toca à ineficiência no processo planejamento-execução do orçamento de 2012 do Fundo, cabe **recomendação** à atual administração do Fundo, para junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, planejar o orçamento do órgão com bases sólidas, levando-se em consideração a média da execução orçamentária em exercícios anteriores, visando evitar a reincidência da mácula aqui constatada;
  - b) Quanto às despesas tidas como irregulares no valor de R\$ 11.300,00, referente às despesas para confraternização de fim de ano (buffet e serviço de iluminação e sonorização), não se vislumbra má-fé do gestor nem excesso de custos na execução de tais gastos, além do que, trazem em seu bojo, despesas afetas à boa convivência e ao bem estar dos funcionários, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
  - c) Em relação ao saldo bancário não comprovado no valor de **R\$ 8.231,91,** em consulta ao SAGRES, vê-se que tal divergência não deve prosperar, visto que referido valor foi informado no extrato bancário da conta de investimento



#### PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04595/13

Pág. 4/4

- (CNPJBB CP ADMIN SUPREMO), no âmbito da mesma conta de aplicação, daí ter se noticiado a pretensa omissão;
- d) Por fim, o Relator entende por desconsiderar a falha relativa à conciliação bancária indevida, dado o valor irrisório envolvido (R\$ 117,00), infinitamente inferior aos custos que demandariam o procedimento de cobrança respectivo.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- JULGUEM REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 a 23/04/2012), EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 a 04/07/2012) e MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 a 31/12/2012);
- 2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04595/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROCON, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Senhores SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES (01/01 a 23/04/2012), EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES (23/04 a 04/07/2012) e MARCOS ANDRÉ ARAÚJO (01/07 a 31/12/2012);
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 13 de outubro de 2016.** 

### Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO